



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



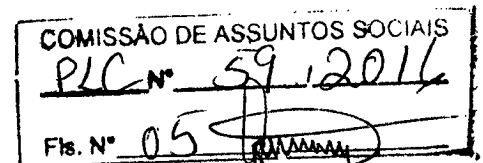
PARECER N.º 01 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 59, de 2016, que altera o § 7º do art.
18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de
junho de 2008, que *reorganiza e unifica o
Regime Próprio de Previdência Social do
Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras
providências.***

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO

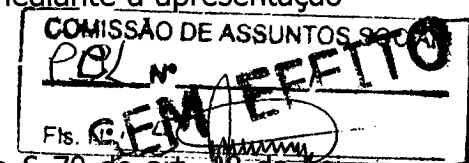


Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei Complementar n.º 59, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa alterar o § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*’.

O art. 1º do presente Projeto de Lei determina que fica alterado o § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, no que se refere ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito diretamente ao próprio beneficiário ou, em caso de incapacidade absoluta, decretada judicialmente, ao curador do segurado mediante a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que o § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, em sua forma original, traz exigência desproporcional e afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundante de todo o nosso arcabouço jurídico-constitucional.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.

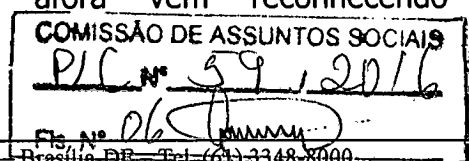
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Com efeito, ao determinar que “o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório”, desconsidera que há hipóteses em que a pessoa com deficiência mental não tem capacidade para o exercício da atividade laboral, porém, tem condições de exercer normalmente os atos da vida civil.

Na forma da redação original, todas as pessoas com deficiência mental são absolutamente incapazes; impossibilitadas, portanto, de exercer quaisquer atos da vida civil – o que sabemos que não ser verdade.

Não custa mencionar que já houve questionamento da constitucionalidade de dispositivos de idêntico teor em leis municipais e estaduais – e muitos Tribunais de Justiça pelo Brasil afora vêm reconhecendo a inconstitucionalidade desses dispositivos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



A proposta de redação da presente Proposição visa, pois, a resguardar o direito das pessoas com doença mental que são capazes de exercer civilmente os atos da vida civil, como, por exemplo, receber diretamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 59/2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relator

